



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005825-93.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante REGINA THEODORO DOS SANTOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005825-93.2022.8.26.0176

Apelante: Regina Theodoro dos Santos

Apelado(a): Itaú Unibanco S/A

Origem: Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Diana Cristina Silva Spessotto

Voto nº 2432

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a demanda que visava o desbloqueio de valores em conta bancária e indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o banco réu agiu de forma ilícita ao bloquear valores da conta da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ordem de bloqueio foi expedida em nome do CPF de Francisco Antonio Theodoro Neto. 4 O Banco demonstrou que a conta do executado era conjunta com a apelante, justificando a ação do banco.

4. As restrições judiciais afetam todos os titulares, não havendo erro do banco ao cumprir a ordem judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A execução de ordem judicial realizada em conta conjunta é legítima, não configurando ilicitude por parte do banco. 2. Inadequação da via eleita para contestar bloqueios em contas conjuntas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 674.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2163074-70.2021.8.26.0000, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27.10.2021; STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

STJ, REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, j. 21.11.2005.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 235/237, cujo relatório se adota, nos autos da ação promovida por **Regina Theodoro dos Santos** em face de **Itaú Unibanco S/A**, que julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora/apelante, em seu recurso (fls. 240/259) sustenta: (i) ter ocorrido a constrição indevida de sua conta bancária; (ii) que constou expressamente no sistema da requerida que a conta não era conjunta; (iii) que não é parte do processo judicial que determinou o bloqueio (iv) a ordem foi direcionada para CPF de terceira pessoa e que não possui débitos. Requer a reforma da sentença e o pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos.

Recursos tempestivo e preparado (fls. 283).

Contrarrazões (fls. 263/267).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda alegando ter sido surpreendida com o bloqueio judicial em sua conta bancária no valor de R\$ 17.678,43, efetivado pelo Banco réu, sendo que não possuía nenhum débito e nenhum processo judicial em seu nome.

Diante da ausência de esclarecimentos por parte da instituição bancária acerca da origem do bloqueio, a autora ingressou com ação de produção antecipada de provas (processo nº 1004164-50.2020.8.26.0176), com o intuito de obter cópia da ordem judicial que determinou a medida.

Com base nos documentos obtidos, constatou que o bloqueio teve origem no processo n.º 0061672-33.2005.8.26.0002, em trâmite

perante a 5ª Vara do Foro Regional II – Santo Amaro. Contudo, verificou que a ordem judicial foi expedida em nome do CPF n.º 007.664.008-67, pertencente a terceira pessoa, diverso do CPF da autora.

Sustenta que a instituição financeira ré reteve indevidamente valores de sua titularidade, motivo pelo qual propôs a presente ação, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.240,00, além de perdas e danos correspondentes à quantia bloqueada, no valor de R\$ 17.678,43.

A ré, em sua contestação, suscitou preliminares e, no mérito, esclareceu que o bloqueio dos valores decorreu de ordem judicial regularmente expedida, permanecendo ativa até o recebimento de ordem de desbloqueio ou de transferência. Informou, também, que à época do bloqueio, a conta da autora era conjunta com Francisco Antonio Theodoro Neto, CPF n. 007.664.008/67, pessoa para quem foi direcionada a ordem Bacenjud. Nessa condição, cuidando-se de conta conjunta, eventual restrição judicial determinada em desfavor de um dos correntistas afeta diretamente o saldo da conta, diante da responsabilidade solidária entre os titulares.

Nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Extrai-se da sentença proferida (fls. 236):

“Conforme consta de fls. 75, a ordem de bloqueio

protocolada em 04.02.2016, oriunda do processo 0061672-33.2005, que tramitou perante o Foro Regional de Santo Amaro, em que determinou o bloqueio de valores de Francisco Antonio Theodoro Neto, portador do CPF nº 007.664.008-67, restando incontroverso que o bloqueio não recaía sobre o nome da autora.

Entretanto, em contestação, a requerida comprovou que a referida conta bloqueada era em conjunto com a autora (fls. 133), portanto, as restrições direcionadas a uma das partes impacta diretamente na co-titular da conta conjunta, pois não há diferenciação no sistema do Bacenjud a quem pertence os valores.

Há diversos casos semelhantes no judiciário brasileiro, não se tratando de erro do banco e sim cumprimento de ordem judicial. Os portadores de conta conjunta com executados em processos judiciais, ao sofrerem constrição de valores, devem diligenciar diretamente na Vara/Setor de origem do bloqueio a fim de opor embargos de terceiro ou ação judicial pertinente e não ingressar contra o banco detentor da conta, que apenas cumpre ordem judicial.

Ademais, não verifico qualquer erro por parte da requerida, pois conforme narrado, apenas cumpriu a ordem judicial de bloqueio do CPF mencionado. A ordem de bloqueio tinha como executado pessoa que mantinha conta conjunta com a autora e que possuía o mesmo sobrenome que a autora (Theodoro), logo, restou comprovado que a conta da autora não foi bloqueada aleatoriamente por erro do banco, e sim, porque era conjunta com o executado Francisco Antonio Theodoro Neto.

Anoto que discussão sobre a titularidade dos valores ou responsabilidade pela dívida executada deveriam ser discutidas nos autos de origem do bloqueio, não podendo a responsabilidade recair sobre o banco que é mero administrador das contas.

Não cabe ao banco réu realizar juízo de valor de ordens de bloqueio em contas conjuntas, tal papel cabe somente ao judiciário, se, importante destacar, provocado através de recurso/ação pertinente. A autora não comprovou que diligenciou perante a vara que originou o bloqueio, somente juntou ação de exibição de documentos que ajuizou contra o banco réu, a fim de localizar a origem de bloqueio.

No entanto, não comprovou que tenha diligenciado no juízo da ação nº 0061672-33.2005.8.26.0002 ou qualquer pronunciamento daquele juízo referente a eventual erro de diligência do banco ao proceder o bloqueio judicial em conta de pessoa estranha.

Assim, não havendo indícios de qualquer ilícito praticado pela ré, impossível o acolhimento do pedido inicial, sendo a improcedência medida que se impõe”.

De fato, incabível o reconhecimento da alegada ilicitude praticada pelo réu, pois executou ordem judicial regularmente expedida.

No caso, conforme consignado na sentença, a ordem de bloqueio no valor de R\$17.678,43 foi determinada nos autos do processo nº 0061672-33.2005 e direcionada ao CPF nº 007.664.008-67, pertencente ao Sr. Francisco Antonio Theodoro Neto (fls. 75).

Contudo, o Banco réu demonstrou por meio de documentos juntados aos autos (fls. 133), que, à época, a conta atingida pela constrição era de titularidade conjunta entre a autora e o referido executado, motivo pelo qual a medida acabou atingindo a apelante.

Embora a autora negue que a conta era conjunta e que o Banco tinha conhecimento dessa circunstância, pois apresentou telas sistêmicas que indicariam ausência de vínculo com terceiros (fls. 245), essa argumentação por si só não é suficiente, pois se contradiz com o que consta em seu próprio recurso de apelação.

Às fls. 243, a apelante afirma que mantinha conta conjunta com seu irmão e, ao mesmo tempo, informa que o banco tinha condições de não bloquear valores da Apelante.

Diante desse contexto, conclui-se que a autora apresenta versões conflitantes sobre os fatos, ora negando a existência da conta conjunta, ora reconhecendo expressamente a titularidade compartilhada e atribuindo à instituição financeira o dever de preservar seus valores, enfraquecendo a tese de irregularidade do bloqueio, especialmente quando confrontada com as provas apresentadas pelo Banco.

Tais elementos apenas confirmam que a constrição judicial recaiu sobre conta que, à época, era conjunta, vinculada ao CPF do executado e da apelante.

Portanto, legítima a atuação do banco, que se limitou a cumprir a ordem emanada do juízo competente, não sendo possível imputar-lhe qualquer irregularidade.

Ademais, a pretensão visando ao levantamento de bloqueio sobre valores que supostamente lhe pertence deve ser feita por meio dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

O direito brasileiro possuiu os embargos de terceiro como remédio processual específico para que terceiros atingidos por constrição judicial requeiram o seu desfazimento, com ampla dilação probatória e garantia do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de valores via SisbaJud. Conta Conjunta. Indeferimento do pedido de desbloqueio feito por terceiro interessado. Irresignação deste. Preliminar contra recursal de inadequação da via eleita. Acolhimento. Pedido feito por simples petição nos autos do cumprimento. Em se tratando de defesa de direito de terceiro, estranho ao feito executivo, atingido por constrição, deve valer-se de embargos de terceiro. Recurso não conhecido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº2163074-70.2021.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 27/10/2021)

Destarte, nada havendo que abale os bem lançados fundamentos da decisão hostilizada, a sua manutenção é a medida acertada que ao caso se impõe.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pela autora para 13% sobre o valor da causa, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR